



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP.**

PROCESSO ADM. Nº2022.02.08.0013/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2022

LUCAS RODRIGUES RAMOS, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. nº001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada para locação e instalação de sistema de radiocomunicação na banda VHF, outorga e todos os recursos necessários para o pleno funcionamento, afim de atender as necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

A empresa impugnante requer o conhecimento e deferimento da impugnação para que sejam **INCLUIDO** no edital os seguintes requisitos:

- Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
- Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
- Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Telefonia Fixa Comutada. (Este item foi solicitado no Edital).

II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº015/2022 e pela Lei Federal Nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, regulamentada pelo Decreto Municipal nº023/2021 e nº029/2021, e no que couber a LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Em que pese a solicitação da empresa verifica-se que dentre a documentação exigida apenas uma possui fundamento legal para sua exigência, qual seja, **certidão de registro de pessoa jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.**

Nesse caminho, as demais exigências do licitante quanto a habilitação técnica fere o caráter competitivo da licitação, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, vejamos:

III.1 EXIGÊNCIA DA AVERBAÇÃO DO ATESTA DO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

Boletim de Jurisprudência 392/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

Boletim de Jurisprudência 363/2021.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Informativo de Licitações e Contratos 404/2020.

II.II CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA, COMPROVANDO QUE O ENGENHEIRO DETENTOR DA CAT E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO, É RESPONSÁVEL PELA REFERIDA EMPRESA:

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

8.666/1993). Acórdão 2282/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório. Acórdão 2913/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do pedido de impugnação, para no mérito julgar procedente parcialmente, no que pertence inclusão da exigência de "certidão de registro de pessoa jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional" devendo ser elaborada a inclusão no edital de tais requisitos na habilitação, conforme descrito anteriormente.

Por todo o exposto, o edital deve ser modificado apenas no que tange à exigência da certidão de registro de pessoa jurídica.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias como as que foram apresentadas acima, afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, o pregoeiro reconhece a necessidade de proceder as modificações do edital naqueles pontos específicos mencionados.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem as falhas apontadas pela empresa impugnante em relação a determinados itens do edital e a necessidade de modificação destes pontos específicos, conforme explicitado anteriormente.

IV -DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar **PROVIMENTO PARCIAL** à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório modificado apenas naqueles pontos devidamente explicitados e encaminho os autos para a autoridade superior, para conhecimento.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 18 de abril de 2022.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Assinado de forma digital por
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Dados: 2022.04.18 16:54:52
03100

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal
Port. nº001/2022

Assunto: **Re: Impugnação ao Pregão PE/15/2022**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: Mauricio Oliveira <mauricio@lig16.com>
Data: 18/04/2022 17:04

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 333
RÚBRICA R

web

- Impugnação ao Edital - ANAJATUBA.doc (~342 KB)
- RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 015.2022.pdf (~271 KB)

Boa tarde!

Prezado,

Segue anexo Resposta a impugnação apresentada para conhecimento. Por gentileza, acusar recebimento!

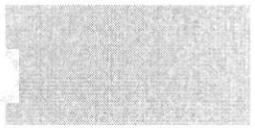
Enciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº001/2022

Em 12/04/2022 22:40, Mauricio Oliveira escreveu:

Estimado Pregoeiro, por gentileza, considerar documento anexo referente ao Pregão supramencionado.
Att,

Maurício M. Oliveira
DIRETOR - VIACOM - LIG16

 | mauricio@lig16.com
(98) 2016-5003
(98) 98191-0202
Av. Getúlio Vargas, 2443 Monte Castelo, São Luís - MA.
https://www.lig16.com